
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 5.609 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990

Estabelece o prazo de defesa do infrator de trânsito e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de regulamentar o disposto no Parágrafo Único do Artigo 251 da Constituição do Estado, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias ao infrator de trânsito, após notificado, para apresentar, por escrito, sua defesa.

Parágrafo Único - O documento de defesa de que trata o "caput" deste Artigo pode ser feito pelo próprio infrator, estabelecendo-se fé ao mesmo por sua assinatura, que deve ser igual à constante em seu documento de identidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 14 de novembro de 1990.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

ARTHUR CLÁUDIO MELLO
Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DOE 26.853, de 26/11/1990